



Autos nº 13/2024

Equipes: EC Canada X Tupi F7 MG

Data: 03/07/2024

Horário: 21:10h

Competição: Municipal – Série A 2024

Atletas envolvidos na infração: Igor Tavares Da Silva Barbosa Santana, nº 07, registro nº 289336 e Felipe Guilherme Brier Leite, nº 04, registro nº 249543.

Relatório

Diante do contido na súmula da partida apontada acima, os atletas Igor Tavares Da Silva Barbosa Santana e Felipe Guilherme Brier Leite, foram expulsos. O primeiro após agredir o adversário com dois socos na cabeça e o segundo por reclamação insistente com a arbitragem, sendo registrada em súmula as seguintes palavras *“Apita essa porra direito, se quiser pode me expulsar, foda se, você é um filho da puta, vocês são muito ruins, seu desgraçado, vai tomar no cu”*.

Em defesa dos atletas, foi requerido a improcedência da denúncia em face dos atletas, pela inépcia, por não mencionar nenhum dispositivo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como a aplicação de advertência, e se houver punição pela suspensão que seja aplicada pena mínima aos mesmos.

Fundamento

Em análise dos autos, verifico que os atletas devem ser punidos.

Embora a defesa de ambos aleguem a atipicidade da denúncia, tal situação não merece prosperar, uma vez que o artigo 50 da Lei 9.615/98, autoriza as ligas autoriza a constituir seus próprios órgãos judicantes uma vez que atuarem restritamente as suas competições:



Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Portanto, embora não seja mencionado nenhum dispositivo presente no CBJD, está previsto no regulamento da competição a figura dos atos praticados pelos atletas.

Com relação a alegação de que o arbitro estava mal intencionado na situação de jogo, embora alegação da defesa neste ponto, não houve envio de elementos que possibilitassem a avaliação desta alegação.

Desta maneira, com relação ao atleta Igor Tavares Santana, o mesmo praticou conduta descrita no artigo 12º, inciso III, da competição Municipal 2024, consistente em disparar dois socos contra seu adversário, causando assim sua expulsão, devendo ser a denúncia procedente em face do mesmo.

Da mesma forma, entendo que o atleta Felipe Leite, também praticou conduta proibida nas praças de pratica de desporto, ao proferir xingamentos e ofensas diretas contra os oficiais de arbitragem, e mesmo após a expulsão se recusar a sair de campo, causando o final da partida.

Contudo, embora a suspensão solicitada pela procuradoria seja de 03 jogos, entendo de maneira diversa, devendo o mesmo ser punido por um jogo, aplicando-se a pena mínima, pois a meu ver não houve prejuízo quanto a não saída de campo do atleta visto que o placar do jogo foi 3x0 para a equipe do EC Canadá.

Decisão



Assim, o atleta **IGOS TAVARES DA SILVA BARBOSA SANTANA**, deve ser punido com suspensão de **02 (dois) jogos**, por ter infringido o artigo exposto acima, totalizando um total de 03 (três) jogos com a suspensão automática.

Por sua vez, o atleta **FELIPE GUILHERME BRIER LEITE**, deve ser punido com suspensão de **01 (um) jogo**, por também ter infringido o artigo 12º, inciso I, do presente regulamento, totalizando um total de 02 (dois) jogos com a suspensão automática.

Em conclusão, deve ser observado que os atletas devem cumprir a suspensão na próxima competição organizada pela FF7 MG, e competições canceladas pela CF7 Brasil e CAF.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2024.

Vanderlei Dos Santos

Comissão Disciplinar F7 MG